



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará.

ASSUNTO: Pregão presencial. Registro de preços. Contratação de pessoa jurídica para a eventual aquisição de Gasolina Comum a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO. FORNECIMENTO DE
GASOLINA COMUM. OBSERVÂNCIA DOS
ARTS. 4º, III, DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.
ANÁLISE JURÍDICA.**

I. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe à presente Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe à presente Assessoria Jurídica analisar o prisma estritamente jurídico da demanda.

O presente parecer versa sobre a legalidade da minuta do edital de licitação quanto à eventual aquisição de gasolina comum, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A modalidade de licitação denominada pregão é regulamentada pela Lei nº 10.520 de 2022. Que, em seu artigo 1º, delimita a abrangência dessa modalidade de licitação como: *para a aquisição de bens e serviços comuns*.

Somando-se a isso, o parágrafo único do referido artigo complementa com o significado da expressão "bens e serviços comuns", veja-se:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"

(Grifou-se)

Nesse mesmo diapasão, Matheus Carvalho (2021) preceitua que:

"Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens (...) e serviços, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto na Lei 10.520/02, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado".

Assim, observando que o objeto disposto na minuta de edital do Pregão nº 001/2023 CMSB – PP – SRP encaminhada para a presente Assessoria Jurídica, constata-se que a eventual contratação de *Gasolina Comum* é condizente com o objeto da modalidade licitatória.

Prosseguindo, cabe a análise acerca da possibilidade jurídica da utilização do pregão presencial para o registro de preços.

Isto posto, a Lei 10.520/2002, em seu art. 11 prevê a possibilidade da utilização da modalidade de licitação denominada pregão ser utilizada pelo sistema de registro de preços, veja-se artigo:

"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico".

(Grifou-se)

O sistema de registro de preços é um sistema licitatório extremamente benéfico para a Administração Pública, uma vez somente irá adquirir os bens conforme necessidade e disponibilidade orçamentária, sem que haja a necessidade de armazenar estoque ou comprar em quantias vultosas.

Corrobora o entendimento alhures Edgar Guimarães e Joel Menezes Niebuhr (2008), veja-se:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc".

Complementa-se com as lições de Matheus Carvalho (2021):

"Em algumas situações, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para o caso de eventual contratação posterior. Acontece quando a Administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"

eventual fornecedor deste bem ou serviço. (...)

Essa licitação não obriga a Administração a contratar com o vencedor, (...)"

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE MS, reforça o entendimento da possibilidade de pregão presencial para o registro de preços e eventual contratação para com a Administração Pública, veja-se acórdão:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS ATA DE REGISTRO DE
PREÇO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial - n. 3/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2017 dele originada, realizada pelo Município de Bela Vista. Campo Grande, 20 de março de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO /
ADMINISTRATIVO: 102722017 MS 1811324,
Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação:
Diário Oficial do TCE-MS n. 1785, de 29/05/2018)

Desse modo, quanto à minuta de edital encaminhada à essa Assessoria Jurídica, cumpre pontuar que é regulamentada pelos artigos 40 da Lei 8.666/93 e arts. 3º e 4º da Lei 10.520/2002. Assim, atesta-se que a minuta ora em análise está em conformidade com os requisitos das normas supracitadas.

Isto posto, à título de exemplificação da adequação legal, colaciona-se os seguintes requisitos cumpridos: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
"O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO"

aplicáveis à contratada; dentre outros requisitos.

Portanto, tendo em vista todo o exposto e observando os aspectos estritamente jurídicos da Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial – Menor preço, para Registro de Preço, a presente Assessoria Jurídica verifica que os requisitos legais foram preenchidos.

É o parecer.

S.M.J.

Santa Bárbara do Pará/PA, 24 de março de 2023.

**ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOGACIA**

CNPJ nº 22.633.332/0001-46

ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO

OAB/PA Nº 32946

Rodovia Augusto Meira Filho - Km 17, s/nº - Centro – Santa Bárbara do
Pará/PA CEP: 68798-000 - CNPJ: 83.340.901/0001-50